

PARECER

REF. Pregão Presencial

OBJETO: Contratação de serviço de transporte com motorista, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas e o Hospital Municipal de Paragominas na remoção de pacientes para tratamento de urgência para hospitais conveniados ao SUS – Sistema único de saúde em Belém-PA e Ulianópolis-PA.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item tendo como objeto “Contratação de serviço de transporte com motorista, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas e o Hospital Municipal de Paragominas na remoção de pacientes para tratamento de urgência para hospitais conveniados ao SUS – Sistema único de saúde em Belém-PA e Ulianópolis-PA.”.

Consta no Termo de Referência que a contratação pretendida é necessária para remoção de pacientes para Hospitais conveniados ao SUS- Sistema único de saúde em Belém e Ulianópolis, bem como devido às rotinas de trabalho que envolve o deslocamento da equipe de fiscais, sendo essencial para o bom desempenho das atividades realizadas durante suas fiscalizações.

A Administração Pública deve observar fielmente os princípios constitucionais no exercício de atividades administrativas, devendo ser respeitados especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar uma mesma oportunidade a todos os interessados.

O processo licitatório tem como objetivo a aquisição de serviços ou materiais pela administração pública, visando melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para

atender o interesse público. Ressalta-se que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão.

No presente caso, a contratação poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Consultoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Sendo assim, com relação à minuta do Edital, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Diante destas circunstâncias, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

É o parecer. SMJ

Paragominas-PA, 16 de janeiro de 2018.

**TYCIA BICALHO DOS
SANTOS
CABELINO:88168468287
TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO**

Consultora Jurídica

Assinada de forma digital por TYCIA BICALHO DOS SANTOS
e APÓS INSCRIÇÃO Nº 7
DN: cn=BICALHO DOS SANTOS, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=RF8, ou=RF8 e CPTA, ou=SECRETARIA DE RECEITA
FEDERAL, cn=TYCIA BICALHO DOS SANTOS
e APÓS INSCRIÇÃO Nº 7
Data de emissão: 16/01/2018 14:00:00

PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item tendo como objeto “Contratação de serviço de transporte com motorista, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas e o Hospital Municipal de Paragominas na remoção de pacientes para tratamento de urgência para hospitais conveniados ao SUS – Sistema único de saúde em Belém-PA e Ulianópolis-PA”.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Ademais, através do Art. 38 da Lei de Licitações é disciplinado sobre a necessidade da manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem**
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;**
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI – outros comprovantes de publicações;**
- XII – demais documentos relativos à licitação.**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis
II - Omissis
.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas – PA, 16 de janeiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS
SANTOS
CABELINO:88168468287

Assinado de forma digital por TYCIA BICALHO DOS
SANTOS CABELINO:88168468287
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(FM
BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=TYCIA BICALHO
DOS SANTOS CABELINO:88168468287
Dados: 2018.01.22 09:36:53 -03'00'

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica